DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 930/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15267/2015
PROTOCOLO	: 1625777
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 171/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 121/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE PARQUE INFANTIL
EMPRESA CONTRATADA	: CARLOS ROBERTO GONÇALVES-MEI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 171/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Carlos Roberto Gonçalves-MEI, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 121/2015, cujo objeto é a aquisição de 03 (três) conjuntos de parque infantil, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Prefeito Municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-22127/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-15556/2016, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como as normas

regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 121/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 171/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de. 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo